



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC: 363/2021

PROCESSO Nº : 16.287-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
- SETPU (atual SINFRA)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Trata-se de **tomada de contas ordinária**, instaurada por força do Acórdão nº 233/2019-TP, que tem como objetivo apurar possível prejuízo ao erário na execução do Contrato nº 022/2013, celebrado entre a SETPU e a Empresa ENSERCON Engenharia Ltda, tendo por objeto a “execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto Maestro Marinho Franco, em Rondonópolis-MT”.



2. Na **análise técnica preliminar¹**, a equipe de auditoria identificou a ocorrência de irregularidades que ensejaram dano ao erário, conforme conclusão que a seguir se reproduz:

X. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, diante das irregularidades apresentadas neste relatório, bem como ante a constatação da ocorrência de danos ao Erário Estadual no valor de **R\$ 7.518.452,55** (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura sugere o Exmo. Conselheiro Relator:

1. Concessão de **medida cautelar, inaudita altera pars**, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCEMT, determinando ao Secretário de Estado da Secretaria de Infraestrutura e Logística, Sr. **Marcelo de Oliveira**, para que se abstenha de realizar qualquer pagamento de itens relacionados à planilha orçamentária do Contrato nº 22/2013, que tem como objeto a execução de serviços de ampliação do aeroporto Maestro Marinho Franco, em Rondonópolis-MT, em especial, o Processo nº 138635/2019, protocolado naquela Secretaria em 27.03.2019, pelo qual a empresa CONSTRUTORA TRIPOLÔ LTDA busca receber da SINFRA a importância de **R\$ 1.715.252,02**, sob alegação de que teria executado o item 6.3 – Cerca e alambrado – Conforme projeto, que faz parte do Contrato 22/2013, objeto desta Tomada de Contas Ordinária.
2. Em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a **CITAÇÃO** dos responsáveis, conforme quadro de responsabilização, para ressarcirem ao Erário Estadual o dano causado ou, querendo, manifestarem em relação às irregularidades a eles imputadas, trazendo aos autos argumentos de defesa em razão dos fatos apurados ou a comprovação da restituição ao erário estadual.]
3. Sugere-se ainda:
 - a) juntamente aos ofícios de citação, que seja disponibilizado aos Representados, em mídia digital, o documento nº 152559/2020, em formato EXCEL, que consta como ANEXO.
 - b) em vista de possível restrição a direitos da contratada por responsabilização solidária da Ensercon Engenharia Ltda, sugere-se também a citação do representante legal da mesma, sr. **Marcílio Ferreira Kerche**, para, querendo, responder a esta Tomada de Contas Ordinária e justificar o recebimento por serviços não executados ou executados em desacordo com as Normas Técnicas e Projeto Básico;
 - c) em vista de possível restrição a direitos por responsabilização solidária da empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, detentora do contrato 241/2013 para assessorar a fiscalização da SETPU na execução do contrato 22/2013, sugere-se também a citação do representante legal da mesma, Sr. **Sílvio Ramão Medina**, para, querendo, responder a esta Tomada de Contas Ordinária e justificar sobre os pagamentos indevidos à empresa ENSERCON por serviços não

1 Doc. 161808/2020.



executados ou executados em desacordo com as Normas Técnicas e Projeto Básico;

d) encaminhamento de cópia deste relatório ao Secretário de Estado da Secretaria de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira, para conhecimento e providências que entender necessárias, tendo em vista que tramita naquela Secretaria o **Processo Administrativo de Responsabilização - PAR** nº 427915/2019, decorrente da Portaria Conjuntas nº 216/2019/CGECOR/SINFRA, que apura irregularidades em desfavor da empresa ENSERCON Engenharia Ltda e SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.; e,

e) encaminhamento de cópia deste relatório ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Sr. Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, para conhecimento e providências que entender necessárias, tendo em vista que os recursos utilizados para pagamento da empresa ENSERCON Engenharia Ltda são oriundos de Programa do PRODETUR, financiada pelo BNDS, que foi objeto do Termo de Cooperação nº 007/2012/SEDTUR, firmado entre a SEDTUR e a SETPU.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 25 de junho de 2020.

3. No decorrer da instrução processual, houve a citação dos responsáveis para apresentação da manifestação, os quais se manifestaram, com exceção do Sr. Pedro Maurício Mazarro e da empresa Ensercon Engenharia Ltda.

4. Diante da ausência de manifestação do Sr. Pedro Maurício Mazarro e da empresa Ensercon Engenharia Ltda, a equipe técnica² se manifestou sugerindo a citação por edital dos mencionados, conforme previsto no art. 259 do RI/TCE, bem como recomendando que se a inércia dos responsáveis permanecesse que em seguida fosse declarada a revelia dos responsáveis.

5. Contudo, não obstante a sugestão para citação por edital dos mencionados responsáveis para apresentação de manifestação de defesa, **os autos seguiram com a notificação³** dos responsáveis para apresentação de **alegações finais**, e culminaram com a juntada de alegações finais pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro⁴.

6. Por derradeiro, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

2 Doc. 231219/2021.

3 Doc. 249202/2021.

4 Doc. 256048/2021.



7. Contudo, pode-se vislumbrar dos autos que ainda carece da citação por edital do Sr. Pedro Maurício Mazarro e da empresa Ensercon Engenharia Ltda, conforme previsto no art. 259 do RI/TCE, assim como da respectiva declaração de revelia dos responsáveis, caso a inércia restar mantida.

8. Sanada essa fase, ainda cumprirá o encaminhamento dos autos a equipe técnica, para emissão de **relatório técnico de defesa**, o que ainda não consta dos autos, uma vez que a **última manifestação técnica**⁵ apenas ponderou sobre a necessidade de citação por edital, sem tratar, sob qualquer aspecto, das defesas já apresentadas nos autos.

9. Deste modo, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de Parecer em Pedido de Diligência**, em cumprimento ao disposto nos arts. 137-A, III, c/c 139, §§ 2º e 3º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a fim de que os autos sejam remetidos ao gabinete do Conselheiro Relator, para processar a **citação por edital** do Sr. Pedro Maurício Mazarro e da empresa Ensercon Engenharia Ltda, conforme previsto no art. 259 do RI/TCE, e, em seguida, encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia para emissão de **relatório técnico de defesa**.

10. Por fim, após a adoção da providência sugerida, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

5 Doc. 256048/2021.

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT